

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

# A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS 60 ANOS DO GOLPE DE ESTADO NO BRASIL

## TRANSITIONAL JUSTICE IN THE 60TH ANNIVERSARY OF THE COUP OF STATE IN BRAZIL

Álvaro Luiz Pogleia <sup>1</sup>  
Marcos Leite Garcia <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho pretende analisar os efeitos da omissão do Estado brasileiro, decorridos 60 anos do Golpe de Estado, em não implementar integralmente as bases da Justiça de Transição, segundo o Conselho de Segurança da ONU o qual recomenda a adoção de quatro práticas para lidar com o legado deixado por regimes ditatoriais, a saber: a depuração das instituições democráticas, o direito à reparação, o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos pelos agentes do Estado e o direito à memória e à verdade. Nessa transição para a democracia, mesmo com engajamento da sociedade civil, com arranjos legislativos e judiciais, e a criação da Comissão Nacional da Verdade, ainda perduram incompletos os objetivos preconizados pela Justiça transicional. As consequências são nefastas, uma vez que não ocorreram as reformas necessárias das instituições democráticas, não foram punidos os agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos e a verdade e memória ainda correspondem majoritariamente às narrativas dos protagonistas do golpe de Estado. Os efeitos desse déficit atingem diretamente a democracia, como a tentativa de outro golpe de Estado no dia 08 de janeiro de 2023, em Brasília. A metodologia utilizada compreende o método indutivo, sendo implementadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Democracia, Direitos humanos, Direito de resistência, Golpe civil-militar de 1964, Justiça de transição

### Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the effects of the Brazilian State's omission, 60 years after the Coup d'Etat, in not fully implementing the bases of Transitional Justice, according to the UN Security Council, which recommends the adoption of four practices to deal with the legacy left by dictatorial regimes, namely: the purification of democratic institutions, the right to reparation, adequate legal treatment of crimes committed by agents of the State and the right to memory and truth. In this transition to democracy, even with the engagement of civil

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito UPF - RS. Doutorando em Ciências Jurídicas - UNIVALI - SC. E-mail: alvaropogleia@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito UNIVERSIDADE DE MADRID - ESP. Professor UNIVALI – SC e UPF – RS. E-mail: mgarcia@univali.br.

society, with legislative and judicial arrangements, and the creation of the National Truth Commission, the objectives advocated by transitional justice remain incomplete. The consequences are disastrous, since the necessary reforms of democratic institutions did not occur, the agents responsible for human rights violations were not punished and the truth and memory still mostly correspond to the narratives of the protagonists of the coup d'état. The effects of this deficit directly affect democracy, such as the attempted another coup d'état on January 8, 2023, in Brasília. The methodology used comprises the inductive method, with the techniques of referent, category, operational concepts and bibliographic research being implemented.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Human rights, Right of resistance, 1964 civil-military coup, Transitional justice

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os efeitos da omissão do Estado brasileiro, decorridos 60 anos do Golpe de Estado, em não implementar integralmente as bases da Justiça de Transição, segundo o *Conselho de Segurança da ONU* o qual recomenda a adoção de quatro práticas para lidar com o legado deixado por regimes ditatoriais, a saber: a depuração das instituições democráticas, o direito à reparação, o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos pelos agentes do Estado e o direito à memória e à verdade. A metodologia utilizada compreende o método indutivo, sendo implementadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Decorridos sessenta anos do golpe de Estado, gestado e executado pelos militares com o amplo apoio das elites econômicas e camadas médias da burguesia nacional, o Brasil não conseguiu cumprir as recomendações exaradas pelo Conselho de Segurança da ONU para implementar a Justiça de Transição nos países que sofreram com as agruras de regimes ditatoriais.

As quatro recomendações do Órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) para implementar a Justiça de transição (ONU, 2021) – a depuração das instituições democráticas, o direito à reparação, o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos pelos agentes do Estado e o direito à memória e à verdade – decorrem da necessidade de adoção de medidas institucionais, no período de transição à democracia, para confrontar o entulho autoritário deixados nos Estados que viveram ditaduras recentes, como é o caso do Brasil, com a finalidade de construir uma ordem democrática e a proteção dos direitos humanos.

A depuração das instituições democráticas passa pela reforma democrática dos Órgãos de Estado, bem como na identificação, julgamento e expurgo dos seus integrantes que praticaram crimes como agentes do Estado, ou foram coniventes com a prática dos abusos contra os direitos humanos.

O direito à reparação, por sua vez, decorre da necessidade de reparar econômica, psíquica e moralmente as vítimas que sofreram violações perpetradas por agentes do Estado no período discricionário.

Já o adequado tratamento jurídico concedido aos crimes praticados pelo aparato estatal tem vinculação direta com a efetivação do direito à justiça para identificar os agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos a fim de que possam ser responsabilizados penalmente e prevenir novas intencionalidades de golpes de Estado para que nunca mais se instale

regimes ditatoriais.

Por seu turno, o direito à memória e à verdade diz respeito à apuração de todas as violações e abusos cometidos pelos agentes estatais de modo a conferir transparência à obscuridade e censura do período ditatorial, fazendo com que a verdade transcenda a narrativa oficial, resgate os fatos como realmente ocorreram e reconstrua a memória dos tempos discricionários, em oposição à história oficial manipulada no período.

## **2 A DIFÍCIL TAREFA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL**

Em 1988 a Constituição Brasileira assinalou, no artigo 8º do Ato de Disposições Transitórias, o reconhecimento da anistia aos perseguidos políticos em face das atrocidades cometidas pelo aparato de repressão estatal, consolidando o reconhecimento da ilegalidade do Estado ditatorial que durou vinte e um anos (BRASIL, 1988).

Após esse marco temporal, entretanto, as iniciativas para implantar as diretrizes da Justiça de Transição, além de tímidas, voltaram-se mais para atender aos interesses dos protagonistas do regime de exceção, sob a falácia de necessidade de reconciliação nacional, do que para cumprir seu desiderato principal, qual seja ofertar uma resposta às vítimas das violações dos direitos humanos e responsabilizar os agentes da repressão estatal.

No tema da Justiça transicional são estudadas as medidas necessárias que devem ser levadas a cabo por parte dos Estados, em seus processos de redemocratização, depois de um período ditatorial ou de uma guerra civil. Entre estas medidas, existe certo consenso a respeito da necessidade de tomar atitudes para garantir o respeito aos direitos à verdade, reparação e justiça. Além disso, é dado destacar também a necessidade de depuração das instituições democráticas (MARX, 2014, p. 6).

Com efeito, não houve até o presente momento a depuração das instituições democráticas, especialmente no Poder judiciário, no Ministério Público, nas Forças Armadas, bem como nenhuma responsabilidade imputada aos proprietários das grandes empresas de mídia do país, instituições que tiveram, cada uma a seu modo, um nível de cumplicidade com a tirania instalada após os tanques do General Mourão partirem de Minas Gerais, na madrugada do dia primeiro de abril de 1964.

Claro que a Justiça transicional não significa revanchismo ou vingança, assim como a chamada reconciliação nacional não pode implicar em esquecimento ou “remoer o passado” em nome da reconciliação da sociedade.

O certo é que os Governos democráticos que se sucederam ao longo desses anos

editaram um cipoal legislativo digno de fazer valer os princípios insculpidos na Constituição da República, em especial o Artigo 1º, que alberga a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos; nas relações internacionais o artigo 4º, inciso II, dispendo sobre a prevalência dos direitos humanos, prevê ainda em seu Artigo 5º, XLIII que a tortura é crime insuscetível de graça ou anistia, e no inciso XLIV do mesmo artigo, estabelece que é crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, além do já relacionado Artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias, demonstrando, destarte, o rompimento iniludível com o passado autoritário (BRASIL, 1988).

Dentre as Leis geradas nesse período, destaca-se a Lei nº 9.140, de 1995, que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 1995), pertencente à Secretaria-Geral da Presidência da república, e ao final produziu o documento *Direito à memória e à verdade* (BRASIL, 2023).

No relatório final do referido documento, constam que ao menos 50 mil pessoas foram detidas já no início do regime militar; por volta de 10 mil pessoas foram viver no exílio; 7.367 pessoas foram acusadas formalmente em processos na Justiça Militar; 130 pessoas foram banidas do País; aproximadamente 4.862 cidadãos tiveram seus mandatos e direitos políticos cassados; 6.592 militares foram punidos e expulsos de suas respectivas corporações; 2.451 estudantes foram expulsos das suas universidades, enquanto 434 pessoas foram mortas ou desapareceram, embora haja informes de que esse número seria três vezes maior (BRASIL, 2023).

Contudo, as dificuldades evidenciadas por essa Comissão, como o tempo decorrido desde os fatos até a sua apuração, bem como a chamada “operação limpeza” dos documentos (FIGUEIREDO, 2015, pp. 52-56), levada a cabo pelo antigo Sistema Nacional de Informações, e depois pelas Forças Armadas (SNI), através do seu Estado Maior, além dos sistemas de inteligência próprios das três forças, prejudicaram para sempre a apuração quantitativa e qualitativa sobre os arquivos da ditadura.

Notável também foi a edição da Lei nº 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) encarregada de centralizar os trabalhos de apuração das graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil de 1946 a 1988 (BRASIL, 2011), cujo relatório final foi divulgado dois anos e meio depois da instalação e descreveu detalhadamente as violações cometidas no período, com quatro conclusões e vinte e nove recomendações (BRASIL, 2022).

Dentre as conclusões, reconheceu: 1) detenção ilegal ou arbitrária de cidadãos



opositores ao regime; 2) a tortura sistemática, tanto física como psicológica, praticada comprovadamente contra pelo menos 1843 vítimas, embora estimada em cerca de 20 mil vítimas, bem como através de crimes sexuais; 3) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial ou outras mortes impostas ao Estado; 4) desaparecimento forçado e ocultação de cadáver e a prática de crimes contra a humanidade (BRASIL, 2022).

Elenca ainda, as violações aos direitos humanos de instituições e categorias como militares, trabalhadores, camponeses, indígenas, universidades, homossexuais e a colaboração dos empresários com a ditadura. Por último, faz um relato profundo sobre a morte e o desaparecimento das 434 vítimas do aparato estatal (BRASIL, 2022).

Contudo, apesar de o Relatório da CNV deslindar toda a estrutura dos órgãos de repressão com seus organogramas de funcionamento como Serviço Nacional de Informações (SNI), Centro de Informações do Exército (CIE), Operação Bandeirantes (OBAN), Destacamentos de Operação Interna - Centros de Operação e Defesa Interna (DOI-CODI), Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA), e o envolvimento orgânico das Polícias estaduais, bem como a cooperação internacional entre as ditaduras dos países do cone sul para a repressão aos opositores, em especial a “Operação Condor”, o trabalho encontrou limitações insuperáveis para desvendar ainda mais atrocidades cometidas no período. Nesse sentido, além do inexorável limite temporal, o principal entrave fora o bloqueio do Ministério da Defesa em disponibilizar documentos e sonegar informações relevantes ao trabalho desenvolvido pela Comissão.

Todavia, o prejuízo maior ao trabalho da CNV foi, certamente, a decisão adotada em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153, que rejeitou o pedido movido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em que se questionava a validade da Lei n.º 6.683/1979, a famigerada “lei da anistia”, o qual previa que os agentes que cometeram crimes em nome do Estado, também deveriam ser anistiados (BRASIL, 2010). Embora representasse um marco institucional que deu início ao processo de redemocratização no país, ela foi promulgada durante o regime militar, trazendo consigo todas as ambiguidades próprias de um regime autoritário e favorecendo os agentes da repressão (BRASIL, 1979).

Por um lado, significou a interrupção da perseguição política em larga escala com a capilaridade que vinha tendo através do sistema nacional de informações, significou o retorno dos exilados e a libertação dos presos políticos, com a diferença de que os presos que estavam condenados pelos chamados “crimes de sangue” — como se falava à época —, ou seja, os condenados por terem tomado parte na luta armada, não estavam incluídos e ficaram de fora do texto final da Lei da Anistia. Ao mesmo tempo, aqueles agentes públicos que praticaram crimes contra a humanidade, torturaram, mataram e, portanto, também praticaram “crimes de sangue”, não viriam a ser investigados e, conseqüentemente, não viriam a sofrer responsabilizações sob o ponto de vista criminal (FILHO, 2023).

Desse modo, a visível seletividade dessa lei determinou que os perseguidos políticos, condenados judicialmente, muitas vezes sem defesa e sem condições de arrecadar provas, continuassem sendo perseguidos, enquanto os agentes da ditadura, que praticaram as atrocidades contra os direitos humanos, no mais das vezes de forma clandestina, estavam isentos de processos e condenações e, a partir da lei, anistiados também para o futuro. Tanto se confirmou essa análise, que a própria Suprema Corte assim decidiu e deu aval à impunidade aos criminosos do regime ditatorial (BRASIL, 2023).

### **3 O QUE RESTA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS 60 ANOS DO GOLPE DE ESTADO**

Do conjunto de medidas recomendadas para a adoção da Justiça de Transição no Brasil, pode-se dizer que elas foram apenas parcialmente implementadas. Aliás, no último governo, cuja gestão terminou em 2022, pode-se dizer que foram completamente desmanteladas, como é o caso da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que fora extinta pelo plenário da própria comissão (BRASIL, 2024), em total afronta às decisões definidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como descumprindo as recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

Em relação à depuração das instituições democráticas, ao analisar como exemplo uma delas, o Poder Judiciário, é possível afirmar, exerceu um papel importante na estrutura repressora estatal, pelo que se extrai do Relatório final da Comissão Nacional da Verdade, quando apontou no capítulo 17 (CNV, 2014), a atuação do STF, da Justiça Militar e da Justiça Comum, Federal e Estadual. Restou patente desde o início do Golpe de 1964 a participação majoritária dos membros da mais alta Corte do país na consecução da tomada do poder pela força. Basta observar a presença do ministro Ribeiro da Costa, então presidente, no simulacro de posse de Ranieri Mazzili como Presidente interino da nação.

Confirmado o golpe militar, o ministro afirmou publicamente que “o desafio feito à democracia foi respondido vigorosamente”. A derrubada de João Goulart “tornou-se legítima através do movimento realizado pelas Forças Armadas, já estando restabelecido o poder do governo pela forma constitucional”. Mais tarde quando o Congresso elegeu Castelo Branco presidente da república, Ribeiro da Costa afiançou seu apoio pessoal e, como porta-voz do Supremo, o suporte institucional. “Sem ele a democracia vai embora. É imprescindível que todos nós democratas emprestemos apoio ao presidente Castelo Branco”, afirmou. (RECONDO, 2018, p. 30).

Da mesma forma as cortes inferiores foram além de coniventes com o governo autoritário tornaram-se cúmplices, pois ao invés de garantidores de direitos, os tribunais, especialmente a Justiça Militar e Federal, atuaram para legitimar e dar o verniz jurídico às ações do aparelho repressivo estatal e, por vezes, acobertar os crimes praticados pelos agentes do Estado.

Dentre as ditaduras do cone sul da América, a brasileira foi aquela onde houve o maior apelo para judicializar a repressão, com um alargamento da legalidade autoritária (PEREIRA, 2010, p. 31), baseada na coesão entre as elites judiciais e as forças armadas, entrelaçados no propósito de consolidar o poder dos militares e perpetrar o regime discricionário.

Com efeito, mesmo considerando o aviltamento das garantias institucionais do Poder Judiciário, bem como a hipertrofia do Poder Executivo que, com seus tentáculos, dominava grande parcela não só dos demais poderes, mas também os meios de comunicação através da censura, não se deve olvidar, dentre outros aspectos, que a ampliação das competências da Justiça Militar pelo Ato Institucional n.º 2/1965, para julgar a maioria dos crimes ditos militares e políticos, juntamente com a aposentadoria compulsória dos três Ministros do STF, caracterizaram-se como decisões emblemáticas e que se prestaram para ampliar e legitimar as violações de direitos humanos executadas pelos órgãos e agentes do governo militar (BRASIL, 1965).

As conclusões da Comissão Nacional da Verdade revelaram que o Poder Judiciário, além de omisso, legitimou as graves violações de direitos humanos e integrou um sistema hermético mais amplo, que tinha como ponto de partida a burocracia autoritária do Poder Executivo (BRASIL, 2014, p. 957). Todavia, tais conclusões remetem todo o arcabouço de violações praticadas inclusive em juízo, para as mãos dos dirigentes do Poder Executivo, tangenciando de forma perturbadora a evidente responsabilidade de juízes e tribunais e suas decisões, que legitimaram as perseguições, cassações, torturas e até mesmo assassinatos de

cidadãos brasileiros. Ou seja, com relação ao Poder Judiciário e seus membros, nenhuma atitude depuradora fora executada diretamente e ou recomendada pela colenda CNV.

Em relação à depuração e às reformas das Forças Armadas, nenhuma medida foi efetuada para garantir a aplicação dos fundamentos da Justiça de Transição. Pelo contrário, recrudescer a visão da Doutrina da Segurança Nacional do permanente combate ao inimigo interno, no caso a esquerda e o comunismo. Jamais os comandos das Forças reconheceram sua responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos, bem como em relação ao entulho autoritário deixado como legado da ditadura brasileira, em descompasso com uma das medidas institucionais conclusivas mais importantes deliberadas pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 964).

Da concepção à instalação da Comissão da Verdade, pairou sobre as relações civis-militares, em especial na parte civil, a esperança de uma alternativa que incluísse um pedido formal de desculpas por parte das Forças Armadas. Poderia vir a ser, senão a solução ideal para a família das vítimas, uma solução intermediária que diminuísse a indignação predominantemente até hoje.(...) O General Villas Bôas, ainda em suas memórias, conta que em várias ocasiões o Exército foi instado a pedir desculpas, mas que em nenhuma delas o pedido partiu do governo, mas de “pessoas ou grupos de esquerda” (VICTOR, 2022, pp. 94/95).

Logo, a concepção de exercer uma polarização contrária aos direitos humanos sempre foi a regra e nada se poderia esperar sobre uma manifestação de reconhecimento de responsabilidade e a implementação de cursos de formação em direitos humanos por parte desses atores oriundos da caserna brasileira, com relação às recomendações da Comissão Nacional da Verdade, dentre as quais, a reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Da mesma forma, nenhuma modificação que se conheça do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos, conforme preconizado no Relatório final da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 964).

Ou seja, os militares continuaram atuando com a mesma visão autoritária e corporativa, defendendo a narrativa dos seus comandantes de outrora que comandaram o país rumo ao Estado de Exceção, bem como se preparando para os futuros embates na ‘batalha’ da verdade e memória.

Como mostra a dissertação de Eduardo Heleno dos Santos (2009: 70-71), o comando do Exército não estava alheio ao que se escrevia na imprensa sobre a memória de 1964. Ele pede uma atuação mais enfática do General Helio Ibiapina,

Presidente do Clube Militar em 1999, para juntar as células (termo meu) e produzir material para uma ‘batalha da memória’, para usar a expressão de Aline Prado Atassio (2009). O ponto era fazer isso chegar à imprensa. E quem estava nela esperando? Olavo de Carvalho, na época um completo outsider dentro das redações (Folha de S. Paulo, Jornal da Tarde, O Globo). Em 19 de janeiro de 1999 ele escreveu, em artigo no O Globo, que ‘tendo em vista o preço modesto que esta nação pagou, em vidas humanas, para a eliminação daquele mal e a conquista deste bem, não estaria na hora de repensar a Revolução de 1964 e remover a pesada crosta de slogans pejorativos que ainda encobre a sua realidade histórica?’ Não era exatamente isso que os militares – do comando do general Zenildo aos grupos da Reserva – estavam procurando? (LEIRNER, 2020, p. 54)

Dessa forma, as Forças Armadas, principais responsáveis pelas graves violações de direitos humanos durante a ditadura brasileira, além de não realizarem a necessária depuração em suas fileiras, não acataram nenhuma das conclusões e medidas institucionais alicerçadas pela Comissão Nacional da Verdade.

Quanto ao direito à reparação, pode-se afirmar que foi a diretriz mais contemplada da Justiça transicional. Desde a previsão constitucional do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República (BRASIL, 1988), até o arcabouço legal contido na Lei n.º 10.559/2001, que estabeleceu a Comissão da Anistia, um colegiado responsável por analisar a reparação às vítimas e um programa de indenização pecuniária aos perseguidos da ditadura e seus familiares (BRASIL, 2001).

O início do procedimento de reparações ocorreu primeiramente através da Lei n.º 6.683/1979, a qual restabelecia os direitos políticos e extinguiu a punibilidade dos autores dos chamados crimes políticos, bem como reconhecia os vínculos trabalhistas de eventuais demitidos por perseguição política, no período (BRASIL, 1979).

Os trabalhos da Comissão Nacional da Anistia arrecadaram um conjunto de documentos até então inéditos sobre a ditadura brasileira, entre documentos oficiais, depoimentos e acervos adicionados pelas vítimas, que constituíram um acervo excepcional de documentos arrolados em um só espaço, disponibilizado ao público no Memorial da Anistia Política do Brasil, construído em Belo Horizonte.

Criada em 2001, há doze anos, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, a Comissão hoje conta com mais de 70 mil pedidos de anistia protocolados. Até o ano de 2011 havia declarado mais de 35 mil pessoas “anistiadas políticas”, promovendo o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas. Em aproximadamente 15 mil destes casos, a Comissão igualmente reconheceu o direito à reparação econômica (BRASIL, 2013).

Muitas críticas foram lançadas em razão dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão, especialmente advindas da grande imprensa e de setores que ainda não se

conformaram com o retorno da democracia ao país. Os principais questionamentos referiam-se aos critérios adotados para a reparação e até mesmo os valores atribuídos aos casos de reparação econômica.

Os argumentos expostos revelam a fragilidade dessas rasas apreciações, uma vez que se voltavam mais para a manutenção da narrativa dos grandes jornais que foram cúmplices e por vezes sócios da ditadura militar, como por exemplo, o grupo *Globo*, que lançou o editorial em defesa do golpe civil-militar e 50 anos após lançou nota se desculpando pelo apoio ao regime discricionário (O GLOBO, 2005). Ou então a *Folha de São Paulo* que cedeu seus veículos utilizados na distribuição de jornais para ações do regime, no auge da repressão (FOLHA, 2005), reconhecendo em editorial o equívoco ao apoiar a derrubada do Presidente João Goulart e a instalação do golpe civil-militar (FOLHA, 2014), do que para construir um debate saudável e democrático de como efetivamente garantir a reparação às vítimas e seus sucessores.

Utiliza-se aqui como exemplo a cobertura dada pelo Jornal O Globo no lançamento do Projeto Caravanas da Anistia, ocorrido na sede da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Rio de Janeiro, no dia 04 de abril de 2008, e em especial às reparações que foram concedidas aos jornalistas e cartunistas Ziraldo e Jaguar. Em notícia publicada no dia 05 de abril de 2008, logo após a realização da Caravana, e que traz o título “Críticaram a ditadura e ganharam R\$ 1 Milhão”, não só fez-se uso da pejorativa expressão “Bolsa-Ditadura”, como também deixou-se de lado a explicação acerca dos critérios para a fixação dos valores (FILHO, 2015, p. 169).

Registre-se que a compensação financeira diz respeito aos danos infligidos injustamente aos perseguidos políticos ou seus familiares e transcende ao aspecto econômico, uma vez que se constitui no reconhecimento estatal dos abusos cometidos e a declaração de vítima violada em seus mais elementares direitos a começar pela restauração de sua dignidade como cidadão.

Já o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos pelos agentes do Estado sofreu a sabotagem do regime desde a edição da Lei n.º 6.683/1979, a chamada Lei da Anistia, uma vez que seu caráter de duplicidade concedeu anistia também aos integrantes do sistema repressor, os quais utilizaram toda a estrutura estatal para perseguir, torturar e assassinar, dando ênfase, na prática, ao slogan da campanha pela anistia e pelo fim do regime militar: “anistia ampla, geral e irrestrita” (BRASIL, 1979). Assim, em que pese tenha sido um avanço na conjuntura da época, por estabelecer uma esperança de novos ares democráticos, a esperada abertura política, tal norma acabou por inviabilizar a persecução penal dos agentes que praticaram todas as atrocidades em nome do Estado brasileiro.

Com efeito, ao se autoconcederem anistia, especialmente os militares, estavam eles obrando em causa própria, a fim de assegurar a proteção legislativa conferida pela norma. Contudo, ainda em 2008, após uma audiência pública nominada “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, organizada pelo Ministério da Justiça e organismos da sociedade civil, concluíram pela necessidade de se questionar perante a Suprema Corte a interpretação da Lei n.º 6.683/1979, através do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que ingressou via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (FILHO, 2015, p. 246).

O antecedente mais destacado data de outubro de 2008, quando a OAB ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pedindo que fosse dada à lei da anistia uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964-1985) (MARX, 2014, p. 279).

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi convalidar a anistia aos criminosos do regime autoritário. Nesse sentido, a decisão qualificou como legítima a anistia de 1979, com base no fato de ela ter sido resultado do trabalho do Congresso Nacional e consequentemente não se enquadrar no perfil de uma autoanistia, bem como que embora os crimes dos agentes do Estado não se enquadrem no conceito de crimes políticos, a “conexão” criada pela Lei n.º 6.683/1979 é *sui generis* (FILHO, 2015, p. 247).

A incongruência dos argumentos da decisão se torna visível nas platitudes alcançadas pelas justificativas, desde o falso conceito da bilateralidade da anistia brasileira, uma vez que os ativistas e resistentes que participaram da luta armada, em sua imensa maioria, já tinham sido condenados e inclusive já cumprido as respectivas e arbitrárias reprimendas. Ou seja, os agentes do Estado que perpetraram todo o tipo de abusos e violações dos direitos humanos foram verdadeiramente os únicos a se beneficiarem dessa decisão, iriam passar incólumes às responsabilidades e os crimes praticados ficariam impunes de forma perene.

Outro argumento desconexo foi a menção de que somente o Congresso Nacional poderia revisar a lei da anistia, citando o caso argentino. Todavia, no país vizinho, a última palavra foi efetivamente dada pelo Poder Judiciário no chamado *Fallo Simon* (MARX, 2014, p. 282).

Posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro e considerou inválida a decisão de autoanistia concedida aos agentes do regime

discricionário, pelos crimes praticados na “Guerrilha do Araguaia”, ocorrida entre 1973 e 1975. A partir dessa decisão várias ações penais e cíveis foram propostas pelo Ministério Público Federal, sendo que algumas foram julgadas procedentes, em especial na seara cível, demonstrando mais uma vez o equívoco da decisão da Suprema Corte e a contrariedade aos mais elementares princípios civilizatórios.

Por fim, A busca pelo restabelecimento da verdade histórica em conjunto com a preservação da memória é um dos grandes pilares da Justiça de Transição. Por isso mesmo é necessário resgatar dois elementos importantíssimos tanto para a verdade histórica como para a memória coletiva e que, no mais das vezes, são olvidados, não só no debate acadêmico, como nos livros de história.

O primeiro diz respeito à interferência decisiva dos Estados Unidos na preparação e participação no golpe de estado contra o governo João Goulart. O segundo, refere-se aos integrantes das organizações que participaram da luta armada e que, na ocasião, na sua grande maioria, agiram dentro dos princípios informadores do direito de resistência, devendo, portanto, serem considerados resistentes e não “terroristas” como soe ocorrer nas narrativas da grande mídia e nos setores reacionários da sociedade.

Com efeito, é inegável a contribuição do governo americano para a efetivação do golpe de Estado no Brasil, como um dos protagonistas na trama conspiratória de 1964. Tal constatação começou a ser desvendada com a abertura gradativa dos arquivos secretos dos sucessivos governos daquela época, a partir de 1975, para consulta pública. Porém até hoje, nenhuma palavra, nenhuma *mea culpa* e ou referência foi articulada em face da ilegal e imperialista interferência americana nos destinos do Estado brasileiro.

Alguns desses documentos demonstram a apurada organização por parte de dirigentes do governo americano, em especial os Presidentes *John Kennedy* e seu sucessor, *Lyndon Johnson*, o embaixador *Lincoln Gordon* e o Coronel *Vernon Walters*, ex-adido militar assistente da Embaixada Americana no Brasil, de 1945 a 1948. O diálogo travado na sala presidencial da Casa Branca em julho de 1961, entre o Presidente *Kennedy* e seu embaixador *Lincoln Gordon*, é esclarecedor para demonstrar o interesse geopolítico americano no Brasil:

*Gordon* reunira-se com *Kennedy* na Casa branca na manhã de 30 de julho de 1962...O embaixador dissera a *Kennedy* que a hipótese de um golpe militar estava no baralho. Opunha-se à ideia de se pensar na deposição de *Jango* como estratégia, mas desejava ter a carta à mão. Tiveram o seguinte diálogo:

[*Gordon*] – Creio que uma de nossas tarefas mais importantes consiste em fortalecer a espinha militar. É preciso deixar claro, porém com discrição, que não somos necessariamente hostis a qualquer tipo de ação militar, contanto que fique claro o motivo.



- Contra a esquerda – cortou *Kennedy*.
- Ele está entregando o país aos ...
- Comunistas – completou o presidente.
- Exatamente. Há vários indícios que *Goulart*, contra sua vontade ou não (GASPARI, 2014, pp. 61-62).

Posteriormente, em janeiro de 1964, a *Casa Branca*, já sob a liderança de *Lyndon Johnson*, orientava-se pelo chamado *Plano de Contingência 2-61*, elaborado em outubro de 1963, com a finalidade de intervir militarmente no Brasil, a partir das informações, que logicamente serviam de pretexto, repassadas pelo Embaixador americano *Lincoln Gordon* e o serviço de informações da *CIA* e do Comando *norteamericano* Militar do Sul, baseado no *Panamá*, de que Jango poderia instalar no país um regime alinhado a *Fidel Castro*, e implantar o regime comunista no Brasil (GASPARI, 2014, p. 65).

Sobredito plano, elaborado pelo *Departamento de Defesa americano*, visava a destacar cerca de 60.000 homens numa ação militar maciça na costa brasileira, a qual seria a maior intervenção americana desde a *Guerra da Coreia*. Além disso, previa toda a logística de apoio aos aliados em território brasileiro que se opusessem ao governo local (GASPARI, 2014, p. 64).

Os preconceitos que nos levaram ao golpe de Estado e ao horror da ditadura só conseguiram derrotar o livre debate por terem incorporado o medo às nossas vidas. Em 1964, o medo foi o grande vitorioso e a apoteose do seu triunfo foi isto: o poder da intimidação navegando pelo Atlântico na Operação Brother Sam (TAVARES, 2014, p. 234).

A articulação americana contava com aliados de peso no país, como o *IPÊS*, coordenado por um dos artífices do golpe, *Golbery do Couto e Silva*, militar reformado quando da posse do Presidente *Goulart*, em outubro de 1961. O Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais atuava promovendo palestras, seminários, publicava livros e panfletos, patrocinava e produzia filmes cinematográficos, além de alimentar temas de radionovelas e promover boatos, que se transformavam em manchetes de jornais e revistas nacionais.

Outra organização responsável pela desestabilização política do governo *João Goulart* foi o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), o qual financiou ilegalmente campanhas de mais de mil candidatos conservadores em onze estados do país, com milhões de dólares provenientes de bancos e multinacionais como *Bank of de Boston*, *Royal Bank of Canada*, *Shell*, *Coca-cola*, *IBM* e *Texaco*, segundo *Philip Agee*, ex-agente da *CIA*.

Através de arrecadações especiais, faziam-se contribuições em alta escala, contribuições estas que não constavam dos orçamentos regulares. Esse era obviamente o caso da campanha de angariação de fundos extraordinários para apoiarem as atividades do complexo IPES/IBAD relacionadas com as eleições ao

Já o direito de resistência à opressão pode ser invocado quando determinada conjuntura tenha como causa uma tirania por usurpação do poder, com *déficit* de soberania e legitimidade popular, bem como quando assume vestes de outra tirania pelo exercício abusivo do poder, ambas construídas sob a matriz do autoritarismo. Se as condições jurídicas e políticas de objetar e refutar tais arbítrios forem suprimidas, resta consolidado, duplamente, o contexto fático e jurídico necessário para legitimar o direito de resistência à opressão.

Nesse sentido, o direito de resistência no período iluminista, ainda permeado pelos ideais jusnaturalistas, floresce por caminhos diversos, nas penas de *Hobbes* e *Locke* (BUZANELLO, 2022, p. 58). Embora a perspectiva e estratégia política desses autores sejam contrastantes, tal fato contribui para se ter uma visão mais ampla do pensamento político-jurídico moderno, calcado ora na legitimidade, ora na legalidade.

Contudo, foi com *Locke* em seu *Segundo tratado sobre o governo* (1998, p. 79), que o direito de resistência ganhou caráter de cientificidade, no final do século XVII e meados do século XVIII, lançando, ainda, os primeiros traços do liberalismo e constitucionalismo moderno. Seu ponto de partida coincide com o estado de natureza, com liberdade e igualdade primitivas, onde a noção do justo e injusto é imperativa. Assim, quando os homens entregam parcela de suas autonomias, em prol da sociedade, somente o fazem para garantir os direitos que já ostentam e não para angariar outros.

Com efeito, desde a doutrina de *Santo Tomás de Aquino*, são reconhecidas duas formas de degeneração do poder, convertidas em tirania, a primeira advinda daquele que obtém o poder de forma legítima e no decorrer do seu governo se torna um tirano por abuso no exercício do poder, nominado de *tyrannus quoad exercitium*; a segunda provém daquele que se apropria do cargo de governante sem justo título, com déficit de legitimidade política, nominado de tirano usurpador, designado como *tyrannus ex defectu tituli*, ou *tyrannus absque tituli* (BOBBIO, 2004, p. 62).

Ainda que tenha o bloco civil-militar usurpado o poder em 1964, travestindo-se literalmente em *tyrannus ex defectu tituli*, sem nenhum amparo legal e sem legitimidade para o exercício governamental, acabou por se transformar também em *tyrannus quoad exercitium*, ao governar de forma ditatorial e opressiva, suspendendo os direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional de 1946, e ainda determinando a prisão, a tortura e até a morte de manifestantes que ousavam questionar o regime, além de promover o expurgo de opositores

para o exterior, violando todos os pactos internacionais de direitos e garantias individuais que o Brasil era signatário.

Logo, quem resiste ativamente ao conjunto repressivo estabelecido pelo abuso do poder, deve receber a categorização jurídica de resistente, com fundamento não só no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, em especial os integrantes de grupos de luta armada que resistiram à ditadura civil-militar que se instalou por vinte e um anos no Brasil.

Não bastassem todas as atrocidades e abusos de poder cometidas durante os primeiros anos do regime, emoldurou-se um quadro de impossibilidades do exercício de resistência jurídica e resistência política, marcadamente com as cassações de direitos políticos, eliminação de partidos políticos, fechamento do Congresso Nacional, simulacro de eleições, torturas, assassinatos e exílio de opositores, além de aposentadoria compulsória de juízes e Ministros do STF, proibição de recursos jurídicos, como o *habeas corpus*, instituição dos tribunais de exceção, investigações e processos judiciais sumários, alimentados por uma rede poderosa de informação, tudo isso, aliado à censura à imprensa e às manifestações artísticas. Estava obstruída, assim, qualquer possibilidade política ordinária de oposição ao regime, bem como impossível refutar juridicamente o sistema ou suas práticas arbitrárias, uma vez que tais óbices balizavam a imposição de um Estado ilegal e tirânico.

Bloquear a possibilidade política de combate em torno de processos e valores e, com isto, ignorar a natureza conflitual do vínculo social, é sempre a primeira ação de um Estado ilegal. Por isso, podemos dizer que o segundo princípio que constitui a tradição de modernização política da qual fazemos parte afirma que o direito fundamental de todo cidadão é o direito à rebelião. Quando o Estado se transforma em Estado ilegal, a resistência por todos os meios é um direito. Neste sentido, eliminar o direito à violência contra uma situação ilegal gerida pelo Estado significa retirar o fundamento substantivo da democracia (SAFATLE; TELES, 2010, p. 246).

Assim, a bravura e a coragem dos combatentes ao arbítrio e à opressão do regime ditatorial, devem ser examinadas à luz do direito de resistência e, por conseguinte, devem ser nominados de Resistentes como categoria jurídica e como *Partisans*, como categoria histórica, mesmo tratamento nominal destinado aos resistentes da Europa ao nazi-fascismo, durante a Segunda Guerra Mundial, não por deferência, mas pelo reposicionamento da verdade e da memória.

#### 4 CONCLUSÃO

A história oficial é sempre contada pelos vencedores e esse ambiente é propício para trazer a lume os motivos e episódios da luta armada travada no Brasil, sob a perspectiva do

direito de resistência, em oposição ao movimento civil-militar que protagonizou o golpe de 1964, cumprindo-se assim desiderato apregoado nas práticas mencionadas acima, em sede da Justiça de Transição no Brasil.

Verificam-se que os fundamentos jurídicos e ético-políticos do direito de resistência à tirania e à opressão para referendar a legitimidade das ações da luta armada durante a ditadura brasileira estão suficientemente comprovados e, por isso mesmo, há necessidade de se garantir outra categorização jurídica aos protagonistas da luta armada em face do terrorismo de Estado, como resistentes e legalistas, uma vez que agiram em conformidade com os princípios do ordenamento jurídico internacional.

Nesse aspecto, jogar luzes sobre as circunstâncias em que se desenvolveram as ações armadas contra o regime militar brasileiro e os motivos determinantes dessas performances, significa saldar dívida com parcela da história que não foi contada nos livros oficiais e que devem ser reescritas, em respeito à memória dos seus protagonistas, bem como à verdade e memória daquele nefasto período. Importante referir que os grupos de luta armada, foram estigmatizados como “*terroristas*” pela história oficial e também pela grande imprensa, exatamente para garantir uma identidade coletiva tendente a ocultar as arbitrariedades do aparato repressor e construir uma memória positiva dos seus membros, como responsáveis pela ordem e pelo progresso estatal.

Demonstrado está que o Estado Brasileiro segue em débito com a Justiça de Transição, em especial com a depuração das instituições democráticas, com o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos pelos agentes do Estado e com os caros valores da memória e verdade daqueles que protagonizaram a resistência à ditadura.

Logo, a contribuição ao debate acadêmico está lançada para que se consolide a convicção de que o principal legado do direito a verdade e à memória é estimular não uma narrativa que se opunha ao relato contado pelo regime discricionário, mas viabilizar outra narrativa fundada na paridade de acesso às fontes oficiais de pesquisa, bem como aos meios de difusão dessa versão elaborada pela outra face da história, garantindo, destarte, outra categorização jurídica aos protagonistas da resistência à ditadura civil-militar de 1964, os verdadeiros *Partisans* brasileiros.

Portanto, torna-se inadiável cumprir os desideratos da Justiça de Transição como a expressão maior dos direitos humanos não só para as vítimas da repressão e seus familiares, mas para toda a sociedade brasileira que vive assolada por setores saudosos do regime

autoritário, os mesmos que prosperaram economicamente na estufa da ditadura e ainda hoje apelam, como *vivandeiros*, por um novo golpe civil-militar, conforme se verificou em 08 de janeiro de 2023, em Brasília.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 2, de 27 de Outubro de 1965**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>. Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1). Capítulo 17. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Capitulo%2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan de 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm). Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm). Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm). Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Livro dos votos da Comissão Nacional da Anistia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/livro-dos-votos-versao-final-20-08-2013.pdf>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

BRASIL. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515#:~:text=No%20ju%20lgamento%20da%20Argui%C3%A7%C3%A3o%20de,por%207%20votos%20a%202.&text=%E2%80%9CS%C3%B3%20o%20homem%20perdoa%2C%20s%C3%B3,humanidade%20%C3%A9%20capaz%20de%20perdoar>. Acesso em: 21 de dez de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Feral. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153.** Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Relatório Final – CEMDP.** Disponível em: 26.12.2022 - Relatório Final - CEMDP.pdf (mdh.gov.br). Acesso em: 16 de jan. de 2024.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A Conquista do Estado – Ação Política, Poder e Golpe de Classe.** 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

FIGUEIREDO, Lucas. **Lugar Nenhum: militares e civis na ocultação dos documentos da ditadura.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional. Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Entrevista de José Carlos Moreira da Silva Filho.** Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em : <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/592057-uma-democracia-sem-memoria-e-como-um-titanic-desgovernado-lei-da-anistia-40-anos-depois-sofre-riscos-de-retrocessos-entrevista-especial-com-jose-carlos-moreira-da-silva-filho>, acesso em: 21 de dez de 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Documento aborda trajetória do Grupo Folha no período da ditadura militar. 2005.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/07/documento-aborda-trajetoria-do-grupo-folha-no-periodo-da-ditadura-militar.shtml>. Acesso em: 28 de jan. de 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Editorial: 1964. 2014.** Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/03/1433004-editorial-1964.shtml>. Acesso em: 28 de jan. de 2024.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas – 1 – A Ditadura Envergonhada.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: Militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica.** São Paulo: Alameda Editorial. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição – Necessidade e Factibilidade da Punição aos Crimes da Ditadura**. 1ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014.

O GLOBO. **Apoio ao golpe de 64 foi um erro**. Disponível em: <https://memoria.oglobo.globo.com/erros-e-acusacoes-falsas/apoio-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-12695226>. Acesso em: 28 de jan. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Relatório S/2004/16. Conselho de Segurança**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-Relat%C3%B3rio+S%2F2004%2F16>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão – o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010).

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (Org.) **O que resta da ditadura - Do uso da violência contra o Estado ilegal**. São Paulo: Boitempo. 2010.

TAVARES, Flávio. **1964 - O Golpe**. 1ª Ed., Porto Alegre: L&PM, 2014, p. 234.

VICTOR, Fabio. **Poder camuflado: Os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2022.